TC nº 72-004.902.97-76

AUDITORIA. SMG. Questões formuladas por Vereador. Aquisição de leite em pó através de Atas de RP. Variação de preços justificada. Inexistência de irregularidades. CONHECIDA. Votação unânime.

TCs citados 72-003.768.97.50 e 72-004.046.97.30

2.921ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da auditoria realizada e, diante da inexistência de irregularidades, em determinar o arquivamento do feito.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em resposta ao ofício de folha 03 dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, sobre auditoria realizada na Secretaria Municipal de Abastecimento, atual Secretaria Municipal de Gestão, a fim de apurar questões formuladas pelo então Vereador Carlos Neder, e encaminhadas a esta Corte pelo Presidente do Legislativo Municipal, conforme ofício de fls. 03 e seguintes.

A questão central formulado pelo Vereador refere-se à publicação de duas Atas de Registro de Preços para aquisição de leite em pó, acondicionadas em dois tipos de embalagens diferentes, diferenciando-se cada Ata somente pelo tipo de acondionamento, sem que houvesse a justificativa para a diferença de 22% (vinte e dois por cento) entre os dois preços registrados.

A SFC apurou, em Relatório de fls. 10/16 e 21/22, que as embalagens se diferenciavam em razão da destinação do produto, sendo o produto 'A' destinado à distribuição do programa Leve-Leite – ARP nº 20/97 - (embalagens em lata de folha de flandres membranizadas e gaseificadas com peso líquido de 2 kg), com valor unitário de R$ 5,78; e o produto 'B' – ARP nº 21/97 - (embalagem-filme composto de poliéster e alumínio, hermeticamente fechados, com peso líquido de 1 kg), com preço unitário de R$ 4,74, destinado ao consumo na merenda escolar.

Consta, no mesmo Relatório, que a Origem realizou pesquisa de mercado em duas oportunidades, sendo a primeira na data de abertura da licitação e a segunda na data da adjudicação.

Segundo a Auditoria, verificou-se que a variação de preços ali encontrada refereria-se, exatamente, à diferença entre o custo do peso, do tipo de embalagem e da destinação dos produtos (Programa Leve-Leite e Merenda Escolar), conforme justificativa de fls. 20.

Nas conclusões da Auditoria, tal variação, de 22%, levando-se em conta as características distintas de cada tipo de embalagem, peso e destinação, encontrava-se dentro dos parâmetros de mercado.

A AJCE, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem e das conclusões da Auditoria, concluiu não restarem apuradas irregularidades nas aquisições, opinando pelo arquivamento do presente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 28, acompanhou as conclusões da AJCE e requereu o arquivamento do presente, ante a inexistência de irregularidades nas aquisições.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral, às fls. 29/30, acompanhou as conclusões da Auditoria e da AJCE, opinando pelo arquivamento do presente TC, com a ressalva de que os TCs que analisavam as referidas aquisições, TCs nº 72-004.046.97-30 e 72-003.768.97-50 ainda encontravam-se em tramitação nesta Corte.

Finalmente, às fls. 33 e 34/35, foram juntados, respectivamente, os Acórdãos referentes aos TCs nºs 72-003.768.97-50 e 72-004.046.97-30, nos quais foram acolhidos por este Tribunal, à unanimidade, o Contrato nº 124/SEMAB-CAS/97, destinado à aquisição de leite em pó para a merenda escolar – TC nº 3.768.97.50, bem como a ARP nº 20/SEMAB-CAS/97 e o Contrato nº 137/SEMAB-CAS/97, destinado à aquisição de leite em pó para o Programa Leve Leite – TC nº 72-004.046.97-30.

É o Relatório

VOTO

Em julgamento a Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Abastecimento, atual Secretaria Municipal de Gestão, a fim de apurar questionamento formulado pelo então Vereador Carlos Neder, e encaminhadao esta Corte pelo Presidente do Legislativo Municipal, destinada a apurar as razões da diferença de 22% (vinte e dois por cento) entre duas Atas de Registro de Preços, para aquisição de leite em pó, realizadas em sequência por aquela Pasta.

Os Órgãos pré-opinantes desta Corte concluiram que tal diferença de 22% entre os preços registrados se deu em razão de que a aquisição dos produtos tinha destinação diversa, sendo uma Ata destinada à Merenda Escolar e outra ao Programa Leve-Leite.

Ou seja, as embalagens se diferenciavam em razão da destinação do produto, a saber:

O produto ‘A’, destinado à distribuição do programa Leve-Leite – ARP nº 20/97, era fornecido aos alunos em lata de folha de flandres membranizadas e gaseificadas, com peso líquido de 2 kg e adquirida pelo valor unitário de R$ 5,78;

Já o produto ‘B’ – ARP nº 21/97, era fornecido em embalagem-filme composto de poliéster e alumínio, hermeticamente fechados, com peso líquido de 1 kg, com preço unitário de R$ 4,74, era destinado ao consumo na merenda escolar.

Desta forma, com base nos esclarecimentos prestados pela Origem e com a confirmação de aceitabilidade dos preços apurados pela Auditoria, os Órgãos pré-opinantes desta Corte concluíram que a variação de 22% entre os preços registrados se justificava diante das características diferenciadas da embalagem, do peso e da destinação final do produto.

Diante de todo o exposto, conheço, para fins de registro, da auditoria realizada e, diante da inexistência de irregularidades, determino seu arquivamento.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Muncipal em resposta ao Ofício de fls. 03.

É como voto, Senhor Presidente.